



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.009557/2004-11
Recurso nº 155238 Voluntário
Acórdão nº **1103-00.021 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente ROSILAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa:

LANÇAMENTO. LUCRO REAL. DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO.

Não tendo o sujeito passivo declarado em DCTF os valores do imposto de renda a pagar, apurado no ajuste anual, correto o lançamento.

ADESÃO AO PAES. RETIFICAÇÃO DE DCTF E DIPJ. AÇÃO FISCAL EM CURSO.

A adesão ao PAES e respectiva confissão de débitos e a retificação de DCTF e de DIPJ, relativos a períodos que estavam sob ação fiscal, não inibem o lançamento fiscal e nem impedem o lançamento da multa de ofício.

PENALIDADE. MULTA DE OFÍCIO.

Presentes os pressupostos legais para a imposição da multa de ofício de 75%, não havendo base legal para sua redução ao percentual de multa de mora.

PENALIDADE. MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS.

Não cabe a aplicação concomitante da multa proporcional, incidente sobre o tributo apurado, e da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, quando calculadas sobre os mesmos valores, apurados em procedimento de ofício. Incabível a exigência da multa isolada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa isolada, sobre a falta de recolhimento de estimativas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima – Relatora *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Marcos Shigueo Takata, Eric Moraes de Castro e Silva, Décio Lima Jardim e Marcos Vinícius Neder de Lima (relator e Presidente da Turma, à época).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que considerou o lançamento procedente em parte.

Transcrevo do relatório de primeira instância, as razões da autuação e a matéria em discussão na impugnação:

Trata-se do auto de infração lavrado contra a interessada para formalizar a exigência tributária de R\$ 321.325,84, relativa a Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) (fls. 249/256).

A contribuinte optou pelo regime de tributação baseado no lucro real anual, com estimativas mensais, nos anos-calendários em foco.

Os lançamentos derivam de diferenças de tributo, apuradas entre o valor escriturado e os valores declarados ou pagos. Também foram lançadas multas isoladas por falta de pagamento de estimativas mensais.

A ação fiscal iniciou-se por meio de mandado de busca e apreensão, levado a termo nas dependências do "grupo Rosilar". Através desse procedimento, os autuantes obtiveram importantes informações nos discos rígidos de computadores, tais como o controle paralelo das vendas efetuadas.

Os períodos com infração e respectivas diferenças apuradas encontram-se demonstradas nas planilhas de fls. 239 a 248.

A multa aplicada foi de 75%, nos termos do art. 44, I, da Lei no 9.430/96.

A ciência dos autos de infração deu-se em 17/12/04 (fl. 259). Foram apresentadas duas impugnações: uma, protocolada na ARF Tramandai em 10/01/05 (fls.261/281); outra, remetida por AR em 13/01/05 (fls. 686/704).

Eis as principais teses da primeira impugnação:

a) a fiscalização concluiu pela regularidade da contabilidade da fiscalizada, ressalvadas as omissões do controle paralelo;

b) a autuação está longe da legalidade por não considerar a confissão espontânea dos débitos supostamente omitidos no parcelamento do Programa de Recuperação Fiscal (Paes);

c) a moratória concedida através do Paes determina a extinção e/ou suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN;

d) quando da inclusão dos débitos no Paes, a contribuinte retificou as DCTF e as DIRPJ, incluiu os valores dos controles paralelos (adicionando a multa legal e a correção monetária) e aplicou o regime das permutas nos imóveis recebidos em troca dos produzidos;

e) Portaria Conjunta PGFN/SRF no 3/2003 prevê a possibilidade de confissão de débitos, mesmo para empresa sob fiscalização;

f) na interpretação legal da IN SRF nº 107/88, permuta é considerada toda e qualquer operação que tenha por objeto a troca de uma ou mais unidades imobiliárias por outras unidades, ainda que ocorra, por parte de um dos contratantes, o pagamento de parcela complementar em dinheiro, denominada "torna";

g) a fiscalização contrariou a lei do Paes quando não adotou o sistema do lucro arbitrado, conforme prevê o art. 530, VI, e art. 531, I, do RIR/99;

h) a tributação e exigência dos tributos pertinentes das pessoas jurídicas do ramo da construção civil, loteamento, incorporação imobiliária e revenda de imóveis somente ocorrem com o recebimento das receitas (Lei nº 1.598/77, IN SRF nº 084/79 e SRF no 023/83);

i) a simples entrega do imóvel dado em permuta à requerente não implica receita realizada ou operação comercial perfectibilizada, sendo devida a tributação somente quando da venda do imóvel recebido em permuta, da incorporação ao imobilizado para uso ou da transformação em investimento para locação;

i) os imóveis recebidos em permuta, enquanto constarem no ativo circulante, não podem ser tributados;

k) a permuta não é operação comercial e não gera resultado tributável, exceto a torna;

l) o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, por acréscimo patrimonial real;

m) não houve ato praticado pela requerente visando a omitir receitas recebidas; pelo contrário, se consideradas as permutas, ocorreram recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos e retificações entregues à Receita Federal;

n) o máximo que a autoridade fiscal poderia considerar seria a divergência de interpretação na forma de tributar, mas jamais omissão de receitas ou intenção de fraudar o fisco;

o) em nenhum momento a empresa ocultou receitas e negócios perpetrados com os seus clientes; de forma oposta, os dados, contratos e termos firmados foram apresentados à autoridade fiscal sem qualquer impedimento;

p) a fiscalização confirmou não ter havido omissão, mas tributação dos valores contratados e recebidos na forma estabelecida e autorizada em lei;

q) os contratos firmados demonstram e comprovam todas as datas firmadas e seus respectivos pagamentos;

r) os arquivos e dados analisados demonstram não haver infração cometida pela requerente a ensejar a lavratura do auto de infração;

s) a fiscalização não deduziu o custo das unidades, causando discrepância no total dos valores devidos;

t) todos os valores confessados fecham com as informações dos clientes Receita Federal;

u) os fatos geradores de todas as exigências (Cofins, PIS, CSLL e IRPJ) estão diretamente ligados aos valores que foram lançados de forma incorreta nos autos de infração;

v) o fato gerador dos tributos exigidos não está corretamente indicado nos momentos temporais, gerando pretensão de crédito fiscal ilegal;

w) não há comprovação de intuito de fraude ou ato ilícito a dar azo à aplicação da multa imposta;

y) é descabida a multa nos patamares exigidos e se exigível, seria, no máximo, de 30%.

Com o requerimento de procedência da impugnação, a ~~contribuinte pede o recebimento da impugnação como válida a~~

todos os tributos e infrações lançadas; a declaração da inexistência de irregularidades, omissão de receita ou tributação a menor; o reconhecimento da tributação na forma da permuta, nos termos de adesão ao Paes; a exclusão ou, supletivamente, redução das multas; a produção de prova; e a concessão do direito de vistas das informações prestadas por este órgão julgador.

A Turma Julgadora considerou o lançamento procedente em parte. Reduziu a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de 75% para 50%. As ementas proferidas são as seguintes:

IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. Instaurada a fase litigiosa do processo administrativo, com a apresentação de impugnação tempestiva, preclui o direito de a autuada fazer novas alegações em petições posteriores.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

PRODUÇÃO DE PROVAS. Salvo hipóteses específicas, previstas em lei, as provas devem ser apresentadas com a impugnação, sob pena de preclusão.

ESPONTANEIDADE. PROCEDIMENTO FISCAL INICIADO ANTES DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PAES. MULTA DE OFÍCIO.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do agente, tornando-o sujeito à aplicação de multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Reduz-se a multa de ofício quando a lei posterior for mais benéfica.

A intimação para ciência da decisão foi emitida em 11.10.2006. O recurso voluntário foi interposto em 13.11.2006. Às fls. 739 consta despacho da autoridade administrativa, com a informação de que o sujeito passivo apresentou o recurso voluntário, tempestivamente, em 13.11.2006, e que a ciência da decisão de primeira instância se deu em 13.10.2006, conforme comprovante de fls. 724.

No recurso voluntário, a contribuinte argumenta que deve ser desconstituída a decisão que confirmou o lançamento, porque a decisão não teria obedecido a legislação específica, que autorizou a recorrente a confessar os débitos e retificar suas declarações; e que não poderia pagar duas vezes o mesmo tributo.

Aduz que formalizou o ingresso no PAES de que trata a Lei 10.684/2003, nele inserindo todos os valores referentes a todas as operações de vendas que foram efetuadas com pagamento futuro e permuta de imóveis, obtendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual a decisão deve ser reformada, uma vez que o auto de infração foi lavrado em 25.05.2004, quando em 2003, já havia aderido ao PAES e confessado os débitos ora exigidos. Cita acórdãos 104-21616, de 25.05.2006 e 104-21665, de 21.06.2006.

Aborda ainda o regime de permuta e o lucro arbitrado. Salienta que a autoridade fiscal entendeu por descaracterizar o regime da permuta na aplicação da base de

cálculo do tributo, entendendo que o recebimento de imóveis em permuta faz incidir em faturamento, ainda que sem a liquidez de caixa, e que a permuta foi devidamente comprovada com os contratos particulares e resposta aos requerimentos de informações fiscais dos próprios clientes da recorrente, não podendo se enquadrar no conceito de faturamento do IRPJ.

Destaca que possui como objeto social a construção e a incorporação de imóveis, tendo optado pelo lucro presumido, a partir do ano-calendário de 2001, adotando como forma de tributação o regime de caixa; que os negócios perpetrados são rotineiramente de longo prazo, quase sempre envolvendo permuta de imóveis e outros bens, que visam facilitar a negociação, não podendo aplicar outro regime que não seja o de caixa para tributar suas receitas; que o legislador criou um regime especial de tributação para as empresas que atuam nesse setor, advindo do DL 1598/77, regulamentado pela IN SRF nº 84/79 e aperfeiçoada pela IN SRF nº 23/83, permitindo que a receita tributada oriunda de vendas de imóveis a prazo pudesse ser diferida para o exercício fiscal que as parcelas fossem efetivamente recebidas, desde que previstas de recebimento em exercícios diferentes do da venda.

Acrescenta que, segundo o regime de caixa adotado, somente quando do recebimento de receitas é que efetivamente poderá ocorrer a tributação e exigência do recolhimento dos tributos pertinentes, ao contrário do exarado pela decisão fiscal.

Diz que situação semelhante diz respeito às vendas realizadas na forma de permuta, muito comum nessa atividade, onde vários imóveis foram vendidos na forma de permuta, considerando como forma de pagamento a entrega de outro ou outros imóveis.

Alega que a simples entrega do imóvel dado como permuta à requerente não significa que deva ser considerada como receita realizada ou uma operação comercial concluída, pois somente quando da venda desse imóvel recebido em permuta, ou incorporá-lo ao seu imobilizado para uso, ou transformá-lo em investimento para locação é que a tributação será devida.

Destaca que a situação jurídica dos imóveis que forem recebidos como permuta, estão em situação igual, por exemplo, aos títulos de créditos que têm que ser convertidos em dinheiro para serem devidamente considerados na possibilidade jurídica de tributação. Assim, enquanto os imóveis recebidos em permuta estiverem figurando no circulante, para venda, não há que se cogitar de tributação.

Afirma que o tratamento legal também está disposto na IN SRF 107/88, no que tange às pessoas jurídicas, e no 08/90, no que se refere às pessoas físicas, com tratamento diferenciado, e que a permuta não é considerada operação comercial, não havendo resultado a ser tributado, exceto quando houver torna.

Salienta que as operações praticadas pela recorrente devem sofrer a imposição tributária devida, considerando a forma como elegera na sua contabilidade (lucro presumido), adotando o regime de caixa, bem como as permutas realizadas e devidamente demonstradas por meio de documentos à autoridade fiscal. Cita o acórdão 103-21488, de 29.01.2004.

Consequentemente, não existiria qualquer ato praticado no sentido de omitir receitas recebidas, pelo contrário, levando em consideração as permutas, teria efetuado recolhimentos a maior conforme documentos e ratificações apresentados à Receita Federal.

Aduz que na pior das hipóteses, poderia a decisão fiscal considerar apenas e somente a divergência de interpretação na forma de tributar, tanto em relação ao regime de caixa, na forma do lucro presumido, como também em relação aos negócios entabulados na forma de permuta de imóveis, não havendo como se considerar a existência de omissão de receitas, e tampouco a intenção de fraudar o fisco.

Ressalta que comprovou a origem de suas receitas, apresentou todos os documentos solicitados pela fiscalização, e teve pela própria fiscalização a confirmação de que não houve omissão de receitas, e sim a tributação dos valores contratados e recebidos na forma estabelecida e autorizada em lei, além do que os contratos firmados demonstraram e comprovaram as datas firmadas e respectivos pagamentos, devendo assim ser analisado.

Também discute a não aplicação de multa pelo não cometimento de ato contrário à lei e adesão ao PAES, com destaque para o argumento de que em diversas operações que realizou e contabilizou, gerou impostos e contribuições, recolhidas, em determinado período, a maior, fato estranhamente não referido nas peças fiscais.

Discute ainda a não aplicação da multa de 150%, que caso seja entendido pela manutenção do lançamento, deveria ser no máximo equivalente ao percentual da multa de mora, que a mesma é exorbitante e desproporcional aos fatos comprovados, que em nenhum momento foi provado o intuito de fraude ou ato contrário à lei.

Pede ao final:

- a) que seja declarada a inexistência de irregularidades ou omissão de receita ou tributação a menor, bem como, seja considerada a tributação na forma de permuta;
- b) seja acatada a confissão e retratação com a adesão ao PAES;
- c) a exclusão das multas, em razão de impossibilidade de aplicação.

Este é o relatório.

Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima, Relatora *ad-hoc*

A autoridade administrativa informou no despacho de fls. 739, que a ciência da decisão se deu em 13.10.2006, conforme comprovante de fl. 724 e que o recurso foi apresentado em 13.11.2006, tempestivamente.

Não localizei o documento de ciência da decisão de primeira instância no processo digitalizado, entretanto, pelo fato da autoridade administrativa ter afirmado que o recurso foi apresentado tempestivamente, informando inclusive a data da ciência, considero que essa condição para admissibilidade do recurso foi atendida.

Assim, o recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

O lançamento refere-se ao IRPJ, dos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, apurado pelo regime do lucro real anual, em decorrência de divergências entre o valor escriturado e o declarado/pago.

Também foi exigida multa isolada do fato gerador de 31.12.99, no valor de R\$ 834,56 e de fatos geradores ocorridos no ano de 2001, totalizando R\$ 8.259,14, em razão de divergências entre os valores declarados e os escriturados gerando falta de pagamento do IRPJ, incidente sobre base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanço de suspensão ou redução.

Consta no relatório de fiscalização, de fls. 236, que o lançamento refere-se às verificações obrigatórias, que teve como objetivo avaliar a correspondência entre os valores dos tributos federais devidos com os declarados ou pagos pela autuada, e que, a ação fiscal principal gerou o processo 11080.009145/2004-81.

Explicou a fiscalização que a ação fiscal iniciou-se em 11.03.2003, por meio do mandado de busca e apreensão nº 08/03, o qual foi executado nas dependências do grupo ROSILAR, e foi apreendido o disco rígido dos computadores, onde estavam as reais informações (controle paralelo), sobre as vendas de imóveis. Destacou que esses fatos não estavam sendo analisados no relatório fiscal, e que a autuação refere-se somente às verificações obrigatórias.

Anexou aos autos as DCTF trimestrais apresentadas tempestivamente do período compreendido entre o primeiro trimestre de 1999 e o segundo trimestre de 2002. Esclareceu que as DCTF dos anos de 1998 e do terceiro e quarto trimestres de 2002 foram entregues após a abertura dos trabalhos de fiscalização. Anexou ainda, relação dos valores dos tributos recolhidos constantes dos arquivos da Receita Federal.

A fiscalização noticiou a lavratura dos autos de infração relacionados com as verificações obrigatórias: CSLL – 11080.009559/2004-19, IRPJ – 11080.009557/2004-11, PIS – 11080.009513/2004-91 e COFINS – 11080.009514/2004-36.

Portanto, a argumentação da recorrente sobre o momento da tributação na permuta de imóveis e regime de caixa, não tem qualquer relação com a autuação, a que se refere o presente processo. Talvez tenha relação com o que está em discussão no processo 11080.009145/2004-81, relativo à discussão do lançamento a que se refere o controle paralelo, mas não a este.

A autuação a que se refere o presente processo diz respeito a:

- a) IRPJ do fato gerador de 31.12.99, no valor de R\$ 14.992,16, apurado pelo regime do lucro real anual;
- b) IRPJ do fato gerador de 31.12.2000, no valor de R\$ 53.605,10; apurado pelo regime do lucro real anual;
- c) IRPJ do fato gerador de 31.12.2001, no valor de R\$ 66.152,15, apurado pelo regime do lucro real anual;

Verifica-se nos demonstrativos de fls. 241, 243 e 247, que esses valores são relativos ao imposto de renda a pagar, que foram obtidos a partir das informações constantes nas DIPJ apresentadas espontaneamente, apurado a partir do imposto de renda sobre o lucro real acrescido do valor do adicional e dedução das estimativas pagas. Tais valores não foram declarados na DCTF razão pela qual foram exigidos por meio do auto de infração.

Não tendo o sujeito passivo declarado em DCTF os valores do imposto de renda a pagar, apurado no ajuste anual, correto o lançamento.

Passa-se a apreciar a questão da adesão ao PAES.

A ação fiscal foi iniciada em 11.03.2003. Em 08.05.2003, a contribuinte teve ciência da continuidade da ação fiscal, conforme documentos de fls. 15 e 16. A adesão ao PAES ocorreu em 30.05.2003. O MPF-F, de fls. 01 indica que seria fiscalizado o IRPJ do período de 01/98 a 12/2002 e que seriam efetuadas as verificações obrigatórias, que consiste na correspondência entre os valores declarados e os apurados pelo sujeito passivo, em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, nos últimos cinco anos.

Portanto, quando a contribuinte aderiu ao PAES, já estava sob ação fiscal. Independentemente dos valores declarados no PAES, cabia à autoridade fiscal formalizar o lançamento, inclusive com exigência de multa de ofício.

Situação diferente seria se a contribuinte tivesse readquirido a espontaneidade, por falta de formalização da continuidade da ação fiscal, mas esse fato não ocorreu, haja vista a expedição do Termo de ciência de continuidade da ação fiscal, emitido em 07.05.2003 e cientificado à interessada em 08.05.2003.

Assim, se a contribuinte não declarou na DCTF os valores do IRPJ declarados na DIPJ dos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, não havia outra alternativa para a fiscalização, senão o lançamento do IRPJ, por dever de ofício. Qualquer retificação de DIPJ ou DCTF desses períodos, efetuada durante o período de realização da ação fiscal, não impede o lançamento fiscal.

Sobre o argumento de duplicidade da exigência em razão de confissão de valores no PAES, não há elementos neste processo que permitam verificar essa duplicidade, mesmo porque, há outro processo em que foram lançados valores que estavam sob controle paralelo, possivelmente dos mesmos anos-calendário, cabendo ao sujeito passivo, demonstrar à autoridade administrativa eventual duplicidade na cobrança do tributo.

Sobre a adoção do regime do lucro presumido, é matéria estranha a este processo, pois, o lançamento foi efetuado sob o regime do lucro real anual, que corresponde ao regime adotado pelo sujeito passivo conforme sua escrituração fiscal e DIPJ apresentadas espontaneamente. A adesão ao Paes não permite que a contribuinte altere a forma de apuração de lucro, de fatos geradores já ocorridos.

Quanto à discussão da exigência da multa de 150%, neste processo não foi lançada a multa qualificada, mas, apenas a multa de ofício de 75%, por declaração inexata, que deve ser mantida, por atender aos pressupostos legais para sua imposição. Não há base legal para sua redução ao percentual de multa de mora.

Sobre a aplicação da multa isolada, transcrevo o art. 44 da Lei nº 9.430/96, que trata da penalidade aplicada na situação de falta ou insuficiência de pagamento de tributo, entre outras situações:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

IV isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

(...)

O art. 2º trata do pagamento do IRPJ da pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real determinado sobre base de cálculo estimada.

O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 acima transcrito, ao especificar as multas aplicáveis nos casos de lançamento de ofício, prevê, a cobrança da referida multa, isoladamente, no caso em que o contribuinte deixe de efetuar os recolhimentos por estimativa.

O valor do tributo fez parte do crédito tributário lançado de ofício e sobre o qual incidiu a multa de ofício, bem como foi utilizado parcialmente, a título de base de cálculo da multa isolada por falta de recolhimento das estimativas.

Levando-se em conta que é o bem público que deve ser protegido, aplicar a multa proporcional cumulativamente com a multa isolada, por falta de recolhimento de estimativas, sobre os valores apurados em procedimento fiscal, implicaria admitir que sobre o imposto apurado de ofício, aplicar-se-ia duas punições, o que significaria em relação à falta, a imposição de penalidade desproporcional ao proveito obtido.

Sobre essa matéria cito a seguinte ementa (acórdão 107-143.920, de 25.07.2008, de relatoria do Conselheiro Marcos Vincícius Neder de Lima, relator original do presente recurso), que reproduz a seguir:

APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA NA ESTIMATIVA - Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação.

Assim, merece acolhida, a exclusão da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, uma vez que no mesmo processo se está exigindo o imposto de renda apurado no ajuste anual (com aplicação da multa de ofício de 75%).

Do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima – Relatora *ad hoc*